

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ-PI Nº 03 /2020

OBJETO: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS MUNICÍPIOS, DAS NORMAS ESTATUAIS QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FORMA DE COMBATE À EPIDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV-2, CAUSADOR DA COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal e art. 12, inc. XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS no 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3° da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigo 3°, II, § 1°, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 2° da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, inclui a restrição de atividades dentre o rol de medidas que podem ser adotadas durante a quarentena;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS no 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos

voltados ao enfrentamento do COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a necessidade de pautar-se imperativamente pelas conclusões da comunidade científica nacional e internacional em matéria de saúde, possui jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção (ADI 5592, ADI 4066, RE 627189);

CONSIDERANDO que nas recentes decisões concessivas de liminar nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 668 e 669, em curso no Pretório Excelso, foi consignado pelo Min. Roberto Barroso que “havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.”;

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios, ainda no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, jamais podem confrontar, diametral e profundamente, as normas estaduais;

CONSIDERANDO que os Decretos Estaduais de nº 18.901, de 19 de março de 2020; nº 18.902, de 23 de março de 2020; e nº 18.913, de 30 de março de 2020, pautados em informações técnicas e científicas,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

adotaram a quarentena no Estado do Piauí, suspendendo atividades comerciais e de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020, prorrogou as medidas sanitárias impostas pelos Decretos Estaduais de nº 18.901 e 18.902 até 21 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020, prorrogou as medidas sanitárias impostas pelo Decreto Estadual de nº 18.913 até 31 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas mais brandas daquelas estabelecidas a nível estadual;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19 impõe a necessidade de robusta infraestrutura hospitalar (pública ou privada), com profissionais qualificados, leitos e aparelhos respiradores em número suficiente para atender a população infectada;

CONSIDERANDO que, mesmo com a adoção de medidas sanitárias, é fato amplamente noticiado que grandes centros urbanos do país já atingiram a capacidade máxima de atendimento de pacientes na rede hospitalar;

CONSIDERANDO que está além da capacidade operacional e financeira de qualquer centro médico deste Estado atender a demanda por leitos em caso de interrupção das medidas sanitárias de controle;

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, indispensáveis as medidas sanitárias transitórias de quarentena para evitar a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a circulação de pessoas, decorrente da reabertura do comércio nos municípios implicará uma sobrecarga de outros serviços, tais como atividades de fiscalização para verificação do cumprimento das condicionantes normativas, implicando sobrecarga desnecessária de suas capacidades, com ampliação do risco de contágio;

CONSIDERANDO, também, que a flexibilização das restrições pode atrair pessoas residentes em outras localidades, repercutindo no contágio em municípios fronteiriços e provocando aglomeração de um número imprevisível de pessoas;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Estado do Piauí, em que os picos das epidemias de Dengue e Influenza contribuem para o aumento do número de internações;

CONSIDERANDO o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19), respeitando-se os direitos fundamentais de toda a população, a partir de uma perspectiva de solidariedade social;

CONSIDERANDO a crescente disseminação do vírus SARS-CoV-2 no Brasil, contando com 96.559 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove) casos confirmados e 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta) mortes oficialmente informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde até a presente data, inclusive com vítimas jovens;

CONSIDERANDO que, mesmo diante do grande número de casos confirmados, há suspeita de subnotificação da doença;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos dos Municípios do Piauí, que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o objetivo de assegurar a saúde pública:

I – CUMPRAM as medidas de suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços impostas pelos Decretos de nº 18.901 e 18.902 até **21 de maio de 2020**, data fixada pelo Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020;

II – CUMPRAM as medidas sanitárias impostas pelo Decreto Estadual de nº 18.913 até **31 de julho de 2020**, com a suspensão de aulas da rede pública e privada, data também fixada pelo Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020;

III – CUMPRAM eventuais prorrogações das medidas sanitárias acima aludidas, dando continuidade às ações de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus;

IV – ABSTENHAM-SE de editar atos normativos que relativizem ou confrontem diametralmente com as disposições constantes nos decretos estaduais sobreditos e **ANULEM OU REVOQUEM** os que já foram editados;

IV – PRORROQUEM os atos normativos municipais que determinam medidas de quarentena para que atendam aos prazos fixados em âmbito estadual;

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação,

devendo enviar manifestação ao e-mail pgj@mppi.mp.br sobre as providencias adotadas.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas cabíveis, inclusive judiciais, caracterizando o dolo, a má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data de cientificação da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta, **e portanto, para fins de demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.**

À Secretaria-Geral do Ministério Público para cientificação dos destinatários, do Presidente da Associação de Prefeitos Municipais e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Teresina, 03 de maio de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí